



PROCESSO TC – 05212/23

Direito Administrativo e Constitucional. Poder Executivo Municipal. Fundo Municipal de Faúde. Prefeitura de Mamanguape. Pregão Eletrônico nº 009/23. Aquisição de fraldas destinadas às unidades de saúde de Mamanguape. Regularidade do certame e de seus contratos. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1-TC 2878/23

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos acerca do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 009/23) conduzido pelo Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, tendo por propósito a aquisição de fraldas destinadas às unidades de saúde.

DESCRIÇÃO DO OBJETO Aquisição de fraldas destinadas às unidades de saúde de Mamanguape.	
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Rafael Aires Tenório (Secretário Municipal de Saúde)	
PORTARIA DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E APOIO: Portaria nº 002/2023 de 02/01/2023 (fls. fls. 86/87)	
PROponentes Vencedores	Valor da Proposta (R\$)
- Relação dos proponentes vencedores encontra-se na proposta de licitação, conforme quadro apresentado a seguir, extraído do Tramita.	1.648.800,00 (fls. 76 e 81/82)
VALOR TOTAL	1.648.800,00

O certame foi adjudicado em favor das empresas Drogafonte Ltda (R\$ 500.000,00) e Meirelles Distribuidora de Medicamentos Ltda (R\$ 1.148.800,00), dando origem aos Contratos nº 060/2023 e 061/2023, respectivamente (Fls. 123, extratos dos contratos).

Segundo aponta a Auditoria (Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I) em seu relatório (fls.162/166), foram apontadas algumas irregularidades, notadamente, relacionadas aos contratos assinados e informações constantes no Portal de Transparência da Controladoria Geral da União - CGU, que trazia o registro do cadastro das empresas como inidôneas/suspensas.

Citação feita à autoridade responsável. A manifestação contestatória (DOC TC nº 92.170/23) seguiu para exame da Auditoria.

O Órgão Técnico Especializado, por meio de relatório inserto às fls. 210/223, entendeu que as explicações e documentos colacionados aos autos eletrônicos eram suficiente para sanear as imperfeições exordialmente apontadas. Em desfecho, sugeriu o julgamento pela regularidade do certame e dos contratos dele decursivos.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando as intimações regulares, instante em que o representante do Ministério Público de Contas pugnou pela regularidade do procedimento licitatório e dos contratos a ele vinculados.

VOTO DO RELATOR:

A licitação encerra em si a concretização dos princípios constitucionais explícitos no caput do art 37, da CF/88. O dever de licitar provem dos Princípios máximos da Administração Pública, a saber: Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público. É procedimento vinculado, como informa o inciso XXI do referido art.,



apresentando dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à administração pública condições de contratar com a proposta mais vantajosa, quanto é instrumento da materialização do regime democrático, pois visa, também, facultar a sociedade oportunidade de participar dos negócios públicos.

São despiciendas colocações adicionais. A Unidade Técnica Especializada já anuncia que, do ponto de vista formal, o procedimento de escolha e seus atos negociais posteriores (contratos) encontram-se em harmonia com a legislação de regência, devendo, portanto, ser-lhes reconhecida a regularidade.

É como voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05212/23, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

I - JULGAR REGULARES o Pregão Eletrônico nº 009/2023 e os contratos dele advindos;

II - DETERMINAR o arquivamento dos autos eletrônicos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 14 de dezembro de 2023.

Assinado 20 de Dezembro de 2023 às 14:15



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2023 às 11:51



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2023 às 11:57



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO